

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

Em rota de colisão. Propriedade intelectual e acesso ao conhecimento e à cultura.

Rebeca Hennemann Vergara de Souza, Ondina Fachel Leal y Fabrício Solagna.

Cita:

Rebeca Hennemann Vergara de Souza, Ondina Fachel Leal y Fabrício Solagna (2009). *Em rota de colisão. Propriedade intelectual e acesso ao conhecimento e à cultura. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/194>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Em rota de colisão

Propriedade intelectual e acesso ao conhecimento e à cultura

Rebeca Hennemann Vergara de Souza, mestranda em Sociologia/UFRGS e pesquisadora do GT Antropi/UFRG

com.gmail@keuner.sr

ONDINA FACHEL LEAL, PROFESSORA TITULAR DO DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA UFRG

com.gmail@ofachelleal

Fabício Solagna, licenciado em Ciências Sociais e pesquisador do GT Antropi/UFRGS

fabriciosolagna@softwarelivre.org

Este artigo pretende analisar as estratégias de cercamento da (re)produção e do consumo cultural através do governo da Internet, o qual se dá mediante o enrijecimento da legislação de propriedade intelectual nacional e internacional.

I. As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação e a Internet

Em geral, aceita-se que as NTIC são tecnologias e métodos para comunicar que emergem no contexto da Revolução Informacional (Lojkine, 1999), delineada no final da década de 70 e estruturada nos anos 90. Segundo este autor, tal revolução é, primariamente, uma revolução tecnológica de conjunto, pois envolve uma ampla gama de objetos aparentemente não relacionados como computadores pessoais, câmeras de vídeo amplamente acessíveis, equipamentos de (re)produção de mídias digitais, suportes para armazenamento de dados (progressivamente menores e mais potentes), objetos polivalentes de telefonia móvel; correio eletrônico, listas de discussão e *chats*; *streaming* e *podcasting*; *scanners*; formas colaborativas de produção de conteúdo,

como os sítios *wiki*; tecnologias de captação e tratamento de imagens e som (como as mídias digitais; tecnologias de acesso remoto), bem como a Internet, com o protocolo TCP/IP e o HTTP, sua interface gráfica mais popular.

O caráter revolucionário deste conjunto de ferramentas na sua utilização social está em sua potencialidade de romper com a divisão clássica entre produtores e consumidores, entre os que possuem o monopólio da direção dos processos sociais, políticos e econômicos e aqueles excluídos dos processos decisórios (*idem*) e, mais importante, está na digitalização através da qual viabiliza-se a agilidade, horizontalidade e descolamento entre a manipulação física e o conteúdo físico. Esses dois fatores ampliam não apenas as possibilidades de comunicação mas também um processo de convergência tecnológica que dificulta dissociar informação de entretenimento e controle social. As novas tecnologias da informação e da comunicação influem no consumo e na produção cultural uma vez que são, simultaneamente, complexos e acessíveis meios de (re)produção técnica. Dentre essas ferramentas, a Internet destaca-se por ser uma importante fonte de recursos produtivos, um meio de distribuição progressivamente ampliado e um ator não-humano no acesso ao conhecimento, ao que voltaremos adiante.

A Internet surge com objetivos militares de controle da informação e comunicação no contexto da guerra fria. Em 1969, a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) montou uma rede de computadores chamada ARPANet. A ARPA foi criada (e financiada) em 1958 pelo Departamento de Defesa dos EUA. A rede foi montada a partir da tecnologia de comutação de pacotes, desenvolvida independentemente, a qual permitia a construção de uma rede de comunicação descentralizada e flexível, atendendo perfeitamente ao objetivo dos militares de possuir uma rede que evitasse sua vulnerabilidade em caso de um ataque inimigo [soviético] ao Pentágono, onde toda a informação de segurança nacional estava concentrada.

Um *backbone* subterrâneo ligava os militares e pesquisadores, sem uma rota única ou centro para transmissão de informação. Com a adoção do protocolo TCP/IP, o Departamento de Defesa resolveu criar a MILNET, voltada para usos militares específicos, e a ARPA-Internet passou a ser usada para fins acadêmicos. Com a extinção da ARPANet em 1980, a tecnologia de redes de computadores em domínio público, a desregulamentação das telecomunicações e a inclusão do protocolo TCP/IP nos computadores de fábrica, deu-se início às operações privadas da Internet, configurando-a tal como a conhecemos hoje, ou seja, uma rede de redes (Castells, 2003). Em 1974, o Laboratório Bell liberou para as universidades um sistema operacional chamado UNIX, incluindo o código-fonte e o direito de alteração. Em 1980, uma versão aperfeiçoada foi distribuída gratuitamente. Alguns anos depois, a AT&T resolveu reivindicar seus direitos de

propriedade sobre o UNIX e impedir que o código fosse alterado e compartilhado. Uma das reações partiu de Richard Stallman, um programador do MIT; seu resultado foi a criação do sistema operacional GNU e da Fundação de Software Livre¹. Em linhas gerais, Stallman propunha a criação de um sistema de código livre, ou seja, que pudesse ser compartilhado, modificado e distribuído sem violar os direitos de propriedade e que tais características funcionassem de forma viral².

Segundo Castells (idem), o crescimento da Internet como uma rede global de computadores só foi possível porque o projeto original era baseado em uma arquitetura em múltiplas camadas, descentralizada, com protocolos de comunicação abertos. Isso verifica-se especialmente quanto ao protocolo TCP/IP – hoje padrão global – que, por fornecer padrões compatíveis para diferentes sistemas de interconexão de computadores, permitia uma arquitetura flexível e aberta à diversidade. Ainda, o autor afirma que a Internet “não teve origem no mundo dos negócios”, da mesma forma que a primeira tentativa de privatização desse espaço fracassou: a AT&T era extremamente dependente das tecnologias analógicas; outras companhias telefônicas simplesmente não tiveram interesse.

II. Um pouco de Propriedade Intelectual

O regime internacional de propriedade intelectual esboça-se no final dos anos 70, início da década de 80 até a criação da OMC (1984) e seu adendo relativo à propriedade intelectual. Cruz (2002) aponta duas mudanças sistêmicas importantes para a constituição desse regime. A primeira refere-se aos interesses corporativos das indústrias mais sensíveis à proteção intelectual e a falsificação de marcas e produtos, seguida pelos conglomerados de entretenimento e pelas indústrias intensivas em informação, como a *Microsoft Corporation*. “Fortemente organizados³ nos EUA e rapidamente dotados de sólidos apoios em outros países capitalistas avançados, esses interesses passam a pressionar por mudanças na política norte-americana de comércio exterior, em um ambiente econômico e político que assegurava ampla receptividade aos seus argumentos” (ibidem, p.16-17). A segunda mudança é a reorientação da conduta do estado estadunidense, em um contexto de crise no final da década de 70 (declínio da guerra fria e das posturas político ideológicas atreladas, recessão e emergência do discurso neoliberal), onde “proposta de vincular propriedade intelectual e comércio como forma de defesa da economia nacional encontra grande aceitação e logo se converte em um dos eixos da estratégia econômica internacional dos EUA”

¹Ver Castells (2003) e o sítio da fundação: <http://www.fsf.org/>

²Ver a licença copyleft e as liberdades fundamentais de um software livre.

³Para uma análise das estratégias de organização das indústrias, ver Drahos e Braithwate (2004).

(idem). Gandelman (2004) concorda com a importância dessa segunda mudança e acrescenta que, do ponto de vista da propriedade intelectual, os EUA abandonam sua posição conservadora a favor da defesa da revisão do regime como forma de maximizar seus interesses⁴.

Essa vinculação entra na agenda multilateral através da Rodada Uruguai, no GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), cujo final foi a criação da OMC e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), um conjunto de padrões mínimos e regramentos obrigatórios a todos os membros da OMC. É no contexto do TRIPS que se dá a ampliação crescente do escopo dos direitos de propriedade intelectual, os quais progressivamente cobrem novas áreas e práticas, como a biodiversidade, conhecimentos tradicionais e formas de compartilhamento de conhecimento.

III. Em rota de colisão

A escalada de diretivas em favor do *copyright* tem arregimentado um escopo jurídico e uma mobilização técnica, estabelecendo fronteiras artificiais dentro das redes digitais. Muitas vezes com pretensão objetiva de punir cibercrime, os estados nacionais têm bloqueado as práticas criativas mediadas pela Internet seja através de acordos bilaterais com as chamadas cláusulas TRIPS-plus⁵, seja através de acordos multilaterais negociados em fóruns das Nações Unidas, como o Tratado de Proteção aos Organismos de Radiodifusão em negociação na Organização Mundial da Propriedade Intelectual; ou ainda através de legislações locais, como o projeto de lei do Senador Eduardo Azeredo (PSDB).

O *Digital Milenium Copiright Act* (DMCA), aprovado em 1998 nos EUA, representou o momento de guinada das legislações punitivas, congregando uma série de atores da indústria fonográfica e de softwares proprietários. A partir do DMCA a infração de direito autoral também foi ampliada para a meios de reprodutibilidade digital, ou seja, tecnologias que auxiliassem cópias – independente da aplicabilidade real – poderiam estar no escopo de escrutínio da lei. Em 2000, houve um caso notório em que Jon Johansen foi processado pela *Motion Pictures Association of America* (MPAA) por descobrir o código criptografador que acompanhava os DVDs comerciais. Esses discos eram dotados de uma chave de segurança que restringia a reprodução dos conteúdos apenas em sistemas e players "autorizados" pelas distribuidoras – o DeCSS. O artefato técnico descortinava a forma de "traduzir" aquele conteúdo para que qualquer sistema pudesse ler,

⁴A posição dos EUA na economia e política internacional e sua pressão pela liberalização dos mercados é apontada por vários autores entre os fatores que impulsionaram a Rodada (Basso, 2004; 2005; Nasser, 2003)

⁵“São políticas, estratégias, mecanismo e instrumentos que implicam compromissos que vão além daqueles patamares mínimos exigidos pelo Acordo TRIPS, que restringem ou anulam suas flexibilidades ou ainda fixam padrões ou disciplinam questões não abordadas pelo TRIPS”(Basso, 2005, p. 24-25)

independente do dispositivo. Nada mais era que um número primo - divisível por 1 ou por ele mesmo - e foi publicado por diversos sites, impresso em camisetas e circulado na rede em diversos formatos, inclusive encapsulado em fotos (COLEMAN, 2005). Sob a alegação do DMCA, diversos sites foram atuados sob a alegação que o DeCSS atingia frontalmente as novas interfaces do direito autoral aplicado aos meios digitais. O embate entre a indústria fonográfica e o movimento F/OSS reverberou em torno do uso justo dos produtos digitais, já que, em última instância, deveria a consumidor decidir em que tipo de dispositivo técnico seria utilizado para exibir o DVD, sendo ele original. O DMCA fora mobilizado em diversos outros momentos no contexto americano, inclusive no clássico caso da Diebold, em que a ativista Bev Harris disponibilizou o código das urnas de votação em seu site, sendo processado não por quebra de segredo de negócio, mas por violação dos direitos autorais.

Em 2007, circulou na rede código hexadecimal* capaz de decifrar o conteúdo do HD-DVD, um formato de alta capacidade que provavelmente substituirá o atual formato do DVD. O site colorativo Digg recebeu vários *posts* com o código e logo foi notificado judicialmente. Apesar da tentativa de moderar as matérias, a velocidade em que eram publicadas e as manifestações de protestos enviadas pelos colaboradores, fizeram com que o mantenedor, Kevin Rose, os mantivesse e assumisse as possíveis retaliações

As iniciativas punitivas inauguradas pelo DCMA têm influenciado diversas outras legislações fora do cenário americano. A Convenção de Budapeste, em 2000, foi uma empreitada em torno de uma legislação altamente restritiva aos meios digitais através de leis harmonizadas em caráter supranacional. A Convenção teve pouca adesão, sendo aceita com diversas ressalvas pelos EUA pelo seu caráter altamente intrusivo. Porém, sua lógica tem inspirado diversas outras iniciativas *pró-copyright*. Em resposta, diversas associações como a MPAA e a **Recording Industry Association of America** (RIAA) propuseram um tratado abortando somente pirataria no âmbito do Direito Autoral. O *Anti-Counterfeiting Trade Agreement* (ACTA) está em negociação desde 2007 entre vários estados, como Estados Unidos, União Européia, Suíça, Japão, Coreia do Sul, Canadá, México, Austrália, Nova Zelândia, Austrália, República da Coreia, Nova Zelândia, México, Jordânia, Marrocos, Cingapura, Emirados Árabes Unidos e Canadá.

O objetivo desse tratado é aumentar os direitos dos detentores de propriedade intelectual por meio de uma maior cooperação e coordenação entre as agências governamentais internacionais através de políticas de controle punitivas mediante técnicas de vigilância e controle da internet. O acordo atuaria na conformação de novos regimes jurídicos, apreensão de material ilícito, medidas penais e

* Composto de letras e números.

aumento da fronteira de busca. Neste cenário, os provedores de Internet deveriam ser incentivados a identificar e remover o material do suposto infrator, a revelia de qualquer julgamento prévio.

No Brasil, há uma clara iniciativa de tipificação de crimes cibernéticos, aproveitando o bojo da discussão sobre pedofilia, em que coloca os provedores no papel de agentes inquisidores da conduta na rede, a chamada Lei Azeredo**. Entre outras disposições, o projeto propõe que o provedor deve "informar, de maneira sigilosa, à autoridade policial competente, denúncia da qual tenha tomado conhecimento e que contenha indícios de conduta delituosa na rede de computadores sob sua responsabilidade." Confere assim, um teor policialesco ao prestador de serviço de internet, que fica com o poder de vigiar seus clientes.

Mais do que a arbitrariedade do julgo da “conduta delituosa”, o proposta releva um desconhecimento técnico ou, então, complacência com um tipo de conduta que já vem sendo detectado no tratamento dos pacotes da rede. O protocolo de comunicação da internet é dividido em partes interdependentes, sendo que a camada de transporte (camada 4) não precisa necessariamente saber o que passa pela camada de rede (camada 3) e muito menos pela camada de aplicação (camada 6). Por esse motivo, é possível que vários dispositivos possam se intercomunicar, vários sistemas operacionais possam estabelecer conexões, sem a necessidade do provedor saber que tipo de dados está trafegando. Isso que garante a privacidade da rede, porém, a identificação é uma prática já experimentada com objetivos corporativos e pode estar criando bolsões de privilégios dentro da rede que deveria ser homogênea.

Aproveitando-se da falta de regulamentação no setor, muitas operadoras têm aproveitado para “priorizar” alguns pacotes em relação a outros, ou ainda, simplesmente barrar aqueles que não sejam desejáveis. Isso já se consolida como prática operadoras no Brasil. A NET e Brasil Telecom são alvo de críticas de *traffic shaping* (priorização ou bloqueio de pacotes) conforme a Associação Brasileira dos Usuários de Acesso Rápido (Abusar). Casos como o da BrTelecom ainda são mais caricatos, pois seu nome consta na lista de clientes da Naurus, uma empresa norte-americana que vende um tipo de software de identificação de pacotes.

É nesse sentido que Demi Getschko prega neutralidade da rede como elemento fundamental para a democracia na internet. Os EUA também tem passado por esse debate, sendo que as operadoras como AT&T já ventilam a possibilidade de priorizar velocidade para “clientes” preferenciais. Ou seja, além de pagar a banda da conexão, será necessário ser um cliente “cativo”. Por esse motivo, o

*Substitutivo aos projetos de lei 137/2000 e 76/2000, do Senado, e 89/2003, da Câmara .

movimento *Save the Internet* tem procurado contestar judicialmente a possível homologação jurídica de tal prática.

No projeto brasileiro, ainda consta punição por utilização de qualquer artefato na rede, sem a devida permissão do titular legal, o que serviria de âncora para a utilização de estratégias similares ao DMCA em práticas cotidianas, como cópias de arquivos ou mesmo informações contidas em sites.

Recentemente, em maio, a França aprovou uma lei que está sendo chamada de **Création et Internet**, que ficou conhecida como resposta gradual ou 3 strikes. Usuários suspeitos de download de conteúdo protegido por Propriedade Intelectual podem ter sua conexão suspensa depois de receberem três advertências. Ainda assim, continuará ter de pagar as mensalidades do serviço, ainda que não tenha acesso ao mesmo. O mais curioso é que a avaliação dos casos será feita pelo **Haute Autorité pour la Diffusion des Oeuvres et la Protection des Droits sur Internet (HADOPI)**, um comitê ainda a ser gestado por iniciativa governamental e indicações de associações de combate a pirataria. Ou seja, os próprios interessados em punir usuários por download de material protegido atuarão no julgamento da conduta. A lei que coloca todo o usuário da rede sob o signo da suspeita e viola o princípio de neutralidade da rede. O alvo direto são as redes de compartilhamento de arquivos (P2P) e a restrição ao acesso a redes de conexão abertas. Não por menos, surge no bojo da condenação dos mantenedores do *The Pirate Bay*.

O ataque às redes sem fio distribuídas e abertas e o protocolo P2P materializam o ponto de convergência entre empresas de telecomunicações e a indústria cultural, principalmente as detentoras de grande acervo restrito por *copyright*. A rápida expansão e capacidade de redistribuição da comunicação propiciada pelos protocolos abertos da Internet tendem a pulverizar o monopólio comunicação e de conteúdo. A estratégia jurídica de enrijecer tanto as práticas colaborativas de compartilhamento, bem como os meios técnicos para tal prática, tornam-se assim instrumentos cativos para duas esferas corporativas que em outros momentos da Internet trilharam seus caminhos de forma paralela.

IV. APONTAMENTOS FINAIS

AS RECORRENTES TENTATIVAS DE GOVERNO DA INTERNET, ATRAVÉS DE APARATOS LEGAIS PROGRESSIVAMENTE RESTRITIVOS, PRODUZEM A CRIMINALIZAÇÃO AMPLIADA DE CERTAS FORMAS DE CONSUMO E PRODUÇÃO CULTURAL. AS LEIS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL SÃO UM DOS MECANISMOS NEGATIVOS DE CONTROLE DESSE ESPAÇO SOCIAL, OU SEJA, DEFINEM O QUE É

ILEGÍTIMO E ILEGAL NO TRATO COM OBRAS ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS E CULTURAIS E OBJETOS TECNOLÓGICOS. SE A REPRODUTIBILIDADE TÉCNICA *FAZ AS COISAS FICAREM MAIS PRÓXIMAS E SUPERA A UNICIDADE DOS OBJETOS*, AS LEIS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ATUAM EM SENTIDO OPOSTO, FORÇANDO O RETORNO À UNICIDADE PAUTADO POR UMA PRODUÇÃO SERIADA RIGIDAMENTE CONTROLADA POR CONCEITOS ANTERIORES ÀS NOVAS TECNOLOGIAS. DESSA FORMA, ENQUANTO O ESTADO DA TÉCNICA PERMITE A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À CULTURA, CONHECIMENTO E TECNOLOGIA, UM ARCABOUÇO JURÍDICO-NORMATIVO COM PRETENSÕES À UNIVERSALIZAÇÃO CAMINHA NA DIREÇÃO OPOSTA.

Referências

- BASSO, MARISTELA. 2005. *PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ERA PÓS-OMC*. (PORTO ALEGRE : EDITORA DO ADVOGADO)
- Ca stells, Manuel. 2003. *A galáxia internet*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar.
- Coleman, Gabriella. 2005. *The social construction of freedom in Free and Open Source Software: hackers, ethics, and the liberal tradition*. Tese. Department Of Anthropology, University Of Chicago (Chicago : Illinois)
- Cruz, Sebastião Velasco e. 2002. "Organizações internacionais e reformas neoliberais: reflexões a partir do tema da propriedade intelectual" em *Primeira Versão*. (Campinas: IFCH/Unicamp). Nº108
- Drahos, Peter e Braithwaite, John. 2004. "Une hégémonie de la connaissance: les enjeux des débats sur la propriété intellectuelle" em *Actes de la recherche en Sciences Sociales*. (Paris). nº.151-152.
- Lojkine, Jean. 1999. *A revolução informacional*. (São Paulo : Cortez)
- Nasser, Rabih Ali. 2003. *A OMC e os países em desenvolvimento*. (São Paulo : Aduaneiras).